



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 2013.3006460-5  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE SANTARÉM  
SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (PROCURADOR MUNICIPAL)  
ADVOGADO: MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (PROCURADOR MUNICIPAL)  
SENTENCIADO/APELADO: JOSE ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA À UNANIMIDADE. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Preliminar de Carência da ação por ausência de direito líquido e certo. Considerando que a alegação do apelante se confunde com o próprio mérito, sendo este justamente o fundamento a ser analisado na ação, inviável a extinção do feito em razão desta preliminar. Preliminar. Apreciação postergada com o mérito.

2. Preliminar de Nulidade Processual. Necessidade do Chamamento ao processo do Município de Santarém como litisconsorte passivo necessário. O apelante questiona a nulidade processual arguindo a necessidade do chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE SANTARÉM como litisconsorte passivo necessário, alegando que a Lei nº 12.016/2009 passou a exigir o chamamento à lide da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora. No entanto, a teor da decisão de fls. 78, observa-se que o juízo atendeu à regra suso mencionada, intimando o Município de Santarém para se manifestar nos autos. Assim, a preliminar não merece ser acolhida, pelo que a rejeito. Preliminar Rejeitada.

3. No momento em que a Administração Pública ofereceu 10 (dez) vagas em cargo de Agente de Fiscalização Fazendária reconheceu a existência e necessidade de provimento das mesmas.

4. Mandado de Segurança impetrado. Alegação de aprovação em Concurso Público Municipal. Ano de 2008. Cargo de Agente de Fiscalização Fazendária. 10 vagas ofertadas. Candidato aprovado na 5ª colocação.

5. O candidato aprovado dentro do número de vagas prevista no edital tem direito subjetivo a nomeação. Precedentes do STJ e STF.

6. O decurso do tempo do julgamento do apelo convalida o direito do impetrante de ser nomeado para o cargo para o qual foi aprovado.



7. Apelação conhecida e improvida.
8. Em reexame necessário, sentença confirmada à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento e, em reexame necessário, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha,  
Relatora

ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 2013.3006460-5  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE SANTARÉM  
SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (PROCURADOR MUNICIPAL)  
ADVOGADO: MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (PROCURADOR MUNICIPAL)  
SENTENCIADO/APELADO: JOSE ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Relatório  
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM contra sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca daquele município que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por JOSE ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, ora apelado, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança, para que o mesmo seja empossado e nomeado no cargo público para o qual foi aprovado.

Em síntese, narra a inicial que o autor impetrou Mandado de Segurança alegando que foi aprovado no Concurso Público nº 001/2008 realizado no ano de 2008, pela Prefeitura Municipal de Santarém, para ocupar o cargo de Agente de Fiscalização Fazendária, para o qual foram ofertadas 10 (dez) vagas para o cargo, obtendo a 5ª colocação.

Sustentou acerca do direito líquido e certo à nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital.

Após invocar o direito, requereu liminarmente que seja assegurado seu direito de ser nomeado e empossado no cargo para o qual foi aprovado, tendo em vista estar findando o prazo de validade do certame.

Requereu, portanto, a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sua imediata nomeação.

De acordo com fls. (33/36) o Juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada.

Às fls. (90/91) o Juízo de piso prolatou sentença concedendo a segurança pleiteada.

Inconformado o Município de Santarém interpôs Apelação (fls.95/117), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo do impetrante; nulidade da sentença, em razão da falta de inclusão no polo passivo do Município de Santarém. No mérito, alegou a impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança; direito inexistente do impetrante, em razão do concurso ter sido prorrogado. Não houveram contrarrazões, conforme certidão de fls. 125.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de 2º Grau, às fls. 131/134, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório.

**VOTO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

No entanto, passo, primeiramente, a analisar as questões preliminares.

**PRELIMINAR: DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**



Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo para impetrar o writ, considerando que a alegação do apelante se confunde com o próprio mérito, sendo este justamente o fundamento a ser analisado na ação, inviável a extinção do feito em razão desta preliminar, pelo que postergo a apreciação quando da apreciação do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA: MATÉRIA DE - E : MÉRITO DA MANDAMENTAL - OITIVA MPF: OBRIGATORIEDADE (ART. 12 DA LEI N.º 12.016/2009). 1. Adequado o mandado de segurança para discutir matéria eminentemente de . 2. A liquidez e certeza na mandamental, que é especial, constituem o mérito do writ, razão pela qual não pode o processo ser extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I) a tal título, não prestando, o julgador, assim, a jurisdição pretendida, uma vez que verificar se a pretensão não pode, em tese, ser atendida à luz da lei ou do , o caso é de eventual "improcedência" em sentença de mérito. 3. Obrigatória a oitiva do MPF (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). 4. Apelação provida: prejudicial afastada. Autos à origem. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AMS: 5561 MG 2009.38.02.005561-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/07/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.713 de 20/07/2012).

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:

O apelante questiona a nulidade processual arguindo a necessidade do chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE SANTARÉM como litisconsorte passivo necessário, alegando que a Lei n.º 12.016/2009 passou a exigir o chamamento à lide da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora.

Ocorre que na ação mandamental, a Lei exige que se intime a autoridade coatora e o ente ao qual se acha vinculado, conforme disposição do artigo 6º da lei abaixo transcrita:

Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Este é o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INDICAÇÃO DA ENTIDADE A QUAL SE VINCULA A AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. Tendo o impetrante indicado como autoridade coatora o Governador do Estado de Roraima, são desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade estaria vinculado, estando satisfeitos os requisitos formais do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Preliminar rejeitada. ADMINISTRATIVO. POSSE E EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. ESCOLARIDADE PARA O CARGO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O desfazimento dos atos



praticados pela Administração Pública deve ser analisado caso a caso, não se podendo operar de forma absoluta, mediante a desconstituição de situações jurídicas concretizadas, principalmente, após um lapso temporal considerável. Efetivamente, é preciso que se levem em conta outros valores constantes do ordenamento constitucional, a exemplo do princípio da segurança jurídica e da razoabilidade. 2. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação, principalmente se levarmos em consideração a carência de professores na rede de ensino estadual e que o vício foi sanado. 3. A lei ressalva que o prazo decadencial não incidirá em caso de comprovada má-fé do destinatário do ato administrativo, não sendo o ato passível de convalidação, nem mesmo pelo decurso do tempo, porém não é o que se verifica na presente hipótese, uma vez que não há nos autos quaisquer indícios de que o impetrante tenha se utilizado de má-fé para tomar posse no cargo em questão. 4. Neste caso, o ato de posse e de exercício comporta convalidação, posto que a inércia da Administração findou por permitir que o impetrado sanasse o vício, suprimindo a ausência da escolaridade exigida no momento da posse, apresentando não somente o Diploma de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas (fl. 77) como, também, de titulação superior ao exigido, qual seja, o grau de Mestre em Recursos Naturais (fl. 85). 5. Segurança concedida. (TJ-RR - MS: 0000130012776, Relator: Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Data de Publicação: DJe 08/02/2014). A teor do despacho de fls. 65, observa-se que o juízo atendeu à regra suso mencionada, intimando o Município de Santarém para se manifestar nos autos.

Assim, a preliminar não merece ser acolhida, pelo que a rejeito.

#### Mérito

O cerne da questão está em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante a ser nomeado ao cargo de Agente de Fiscalização Fazendária, para o qual foi aprovado na 5ª colocação (fls. 23), tendo sido ofertado na época 10 vagas, conforme Edital nº 001/2008.

Em situações como esta, é pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital.

Por outro lado, também é igualmente pacífico que o Poder Público dispõe da discricionariedade para escolher o melhor momento para a nomeação, desde que o faça no prazo de validade do certame.

Este foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 598.099/MS, reconhecido como de repercussão geral, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes. Senão vejamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DO DE PREVISTAS NO EDITAL.** do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com específico de , o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para



a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado desse de . II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados do de previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado do de deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das



garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Deste modo, a mera expectativa de direito decorrente de aprovação em concurso público convola-se em direito subjetivo no caso em que o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no instrumento.

A priori é cediço destacar que a ação mandamental, prevista no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016/2009, visa proteger a liquidez e a certeza de um direito, individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade através de ação de natureza cível e sumária.

Compulsando os autos, verifica-se, que o impetrante demonstrou de plano a liquidez e certeza de seu direito, pois comprovou através da lista de aprovados e classificados que foi aprovado e classificado na 5ª posição para o cargo de Agente de Fiscalização Fazendária (fl. 23), tendo sido ofertadas no certame 10 (dez) vagas para este cargo, conforme edital nº 001/2008 em anexo.

Portanto, o apelado, foi aprovado passando então a integrar a rol de classificados dentro do número de vagas previstas, possuindo direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.

Portanto, dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Nesse sentido:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DO DE PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público do de previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalíssimos. (STJ - RMS:



30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

EMENTA: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DO DE PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado do de previstas no edital de concurso público. II- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 807311 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

Quanto à validade do concurso, observo que, quando do ajuizamento da ação mandamental, 08/01/2011, ainda não havia expirado o prazo, pois de acordo com o item 12.3, do Edital de Concurso Público nº 001/2008, o prazo de validade era de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogado por igual período. A homologação do certame ocorreu em 04/08/2010.

Embora a impetração do mandamus tenha se dado dentro do prazo de validade do concurso, é certo que tal prazo há muito se esvaiu considerando o momento em que se analisa o mérito deste reexame necessário e recurso de apelação (novembro de 2017).

Nesse sentido orienta o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE UMA VAGA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LIMINAR QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO ANTES DE ESCOADO O PRAZO QUE DETINHA A ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR CONSUMAÇÃO DO PRAZO, NADA OBSTANTE. NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ainda que o concurso em relação ao qual a autora logrou aprovação não tivesse expirado quando da impetração ou do deferimento da medida liminar, máxime diante da prorrogação de sua validade por dois anos, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu no momento em que se analisa o mérito deste mandamus, bem como já nomeada e empossada se encontra a impetrante, aprovada em primeiro lugar no certame cujo edital previa uma vaga.

2. Nos termos da jurisprudência que prevalece nesta Corte, o aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.

3. Ordem concedida para ratificar a medida liminar, reconhecendo-se o direito subjetivo da impetrante a se manter no cargo a que nomeada por força da referida decisão, de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, especialidade Odontologia Clínica.

4. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a concessão da medida liminar. (MS 18.718/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)

Desse modo, restando incontroversa a classificação em quinto lugar, o impetrante tem direito à nomeação, já que houve aprovação dentro do número de vagas do Edital, demonstrando cabalmente o seu direito líquido



e certo de ser nomeado no cargo para o qual foi aprovado.

É entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, expirado o prazo de validade do concurso público, possuem direito líquido e certo à nomeação.

Senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais.

3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.

4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.(RMS 26.013/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) grifei

Ante o exposto, conheço da apelação cível e nego-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, pelos fundamentos expostos ao norte.

Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença mantida, nos termos da fundamentação.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora